



PROTOCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO Nº <u>1443</u>
27 MAR. 2026
Horário: <u>09:08</u>
<u>Samartha</u> Responsável

Limoeiro do Norte/CE, 24 de março de 2026.

MENSAGEM Nº 019/2026

**A Sua Excelência o Senhor
Vereador MÁRCIO MICHAEL DO NASCIMENTO FARIAS
Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte/CE**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhoras e Senhores Vereadoras e Vereadores,**

Honra-nos submeter a essa augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que *Modifica a Lei n.º 1.910, de 14.05.2015 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral), e dá outras providências.*

O Presente Projeto tem por objetivo atualizar, dada a sua defasagem, a tabela da Lei nº 1.910, de 14 de abril de 2015.

O Projeto de Lei também concede aos Procuradores o direito de afastamento para fins de participações em programas de Mestrados e Doutorados, instituindo também os honorários advocatícios a quem têm direito os Procuradores Municipais, na cobrança de Dívida Ativa Municipal.

Por fim, colocamo-nos à inteira disposição desta Respeitável Casa Legislativa para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente.


Dilmara Amaral Silva
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI N.º 030 , DE 24 DE MARÇO DE 2026

Modifica a Lei n.º 1.910, de 14.05.2015 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral), e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, decreta:

Art. 1º. Fica acrescido o art. 58-A à Lei Municipal n.º 1.910, de 14.04.2015, com a seguinte redação:

“Art. 58-A. O Procurador do Município poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País, recomendado pelo CAPES, ou no exterior, desde que o certificado seja revalidado por alguma universidade brasileira.

§ 1.º Ato do Procurador-Geral do Município definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País, com ou sem afastamento do servidor.

§ 2.º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos Procuradores do Município ocupantes de cargo efetivo há, pelo menos, 3 (três) anos de tempo de serviço para mestrado e 4 (quatro) anos de tempo de serviço para doutorado, incluído o período de estágio probatório, e que não tenha se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos 3 (três) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3.º Durante o afastamento para realização de programa de mestrado ou doutorado, o Procurador do Município terá todos os direitos como se efetivamente tivesse exercendo suas atribuições funcionais no órgão.

§ 4.º Os Procuradores do Município beneficiados pelos afastamentos previstos neste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções, após seu retorno, por um período igual ao do afastamento.

§ 5.º Caso o Procurador do Município venha a solicitar exoneração do cargo ou conseguir aposentadoria perante o Regime Geral da Previdência Social, antes de cumprido integralmente o período de permanência previsto no parágrafo anterior, deverá ressarcir a fazenda pública municipal antes da exoneração ou aposentadoria, excetuada a aposentadoria por invalidez.

§ 6.º Caso o Procurador do Município não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento ou a revalidação do certificado obtido no exterior, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 7.º Após a conclusão do curso de especialização, mestrado ou doutorado, o Procurador do Município apresentará no setor de recursos humanos para fins de verificação de sua validade para posterior implantação em folha de pagamento do respectivo percentual.”

Art. 2º. O art. 125 da Lei Municipal n.º 1.910, de 14.04.2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 125. O Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município, cujo ordenador de despesa é o Procurador-Geral e seus valores serão depositados em conta de instituição financeira, é constituído pelos seguintes recursos:

I – honorários advocatícios fixados a qualquer título, em favor do Município;

II – honorários advocatícios de 10% (dez por cento) devidos na cobrança dos créditos vencidos, tributários ou não tributários, ajuizados ou não, inclusive nos parcelamentos, mediante a expressa adesão dos Procuradores do Município e com o propósito de também incrementar a arrecadação da Dívida Ativa Municipal, através do efetivo impulso das execuções fiscais que lhes incumbirem; e

III – taxas e outros emolumentos cobrados pelos serviços prestados pelos órgãos da Procuradoria-Geral do Município, se estabelecidas em Lei.

Parágrafo único. *Os valores contidos na conta bancária do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município terão a seguinte destinação:*

a) 80% (oitenta por cento) dos valores serão repassados, em igual quantia e até o último dia do mês subsequente ao da respectiva apuração, aos Procuradores do Município em efetivo exercício das funções no órgão, a título de vantagem pessoal não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer outra vantagem remuneratória, sujeitando-se ao teto constitucional (CF, art. 37, XI); e

b) 20% (vinte por cento) dos valores serão destinados ao aperfeiçoamento funcional e ao pagamento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil dos Procuradores do Município em efetivo exercício das funções no órgão.”

Art. 3º. O Anexo II da Lei Municipal n.º 1.910, de 14 de abril de 2015, passa a vigorar com a redação seguinte:

ANEXO II

(Art. 49 da Lei n.º 1.910, de 14 de abril de 2015)

Classe	Padrão	Valor do vencimento-base (em reais) – Lei 1.910/2015		
		Efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de		
		2026	2027	2028
Procurador de Classe Especial (PCE)	I	31.419,62	32.990,61	34.640,14
Procurador de Primeira Classe (PC1)	II	29.923,45	31.419,62	32.990,61
	I	28.498,53	29.923,45	31.419,62
Procurador de Segunda Classe (PC2)	II	27.141,45	28.498,53	29.923,45
	I	25.849,00	27.141,45	28.498,53
Procurador de Terceira Classe (PC3)	II	24.618,10	25.849,00	27.141,45
	I	23.445,81	24.618,10	25.849,00
Procurador de Quarta Classe (PC4)	II	22.329,34	23.445,81	24.618,10
	I	21.266,04	22.329,34	23.445,81
Procurador de Classe Inicial (PCI)	I	20.253,37	21.266,04	22.329,34

Parágrafo único. Seguindo as disposições contidas na Lei Municipal n.º 1.910/2015, os Procuradores do Município estão enquadrados no Padrão II da Classe Procurador de Segunda Classe.

Art. 4º. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 218 da Lei Municipal n.º 1.214, de 30 de setembro de 2005 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação:

“Art. 218. Omissis.

Parágrafo único. Fica instituído o percentual de 10% (dez por cento) devido na cobrança dos créditos vencidos, tributários ou não tributários, inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive nos parcelamentos ou reparcelamentos, e nos, a título de honorários advocatícios a que se refere o art. 125 da Lei Municipal n.º 1.910, de 14.02.2015.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros do art. 3.º dela a 1.º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 24 de março de 2026.



Dilmara Amaral Silva,
Prefeita Municipal